



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.466, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 12/2007**

**OFÍCIO Nº 1041/2010 SF**

Autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6354/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A pessoa física com direito à restituição de imposto de renda poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimentos de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até 30 (trinta) dias antes da data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subsequente.

§ 2º Se o valor da restituição não for suficiente para quitar integralmente o imposto a pagar, a diferença será dividida em quotas, na forma da legislação em vigor no exercício financeiro correspondente.

§ 3º Se o valor da restituição for superior ao total do imposto a pagar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício seguinte àquele em que foi gerada a restituição.

**Art. 2º** Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, será exigida a diferença de imposto, acrescida de multa de ofício e de juros de mora sobre o valor compensado indevidamente, calculados a partir do mês de maio do exercício correspondente à declaração em que havia sido inicialmente apurada a restituição.

**Art. 3º** Revoga-se o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de junho de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

---

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

## Seção VIII

### UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|